



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.000879/95-87

Acórdão : 202-09.388

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 99.152

Recorrente : EURIPEDES FAVARÃO

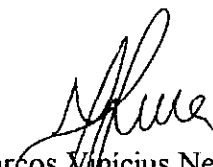
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

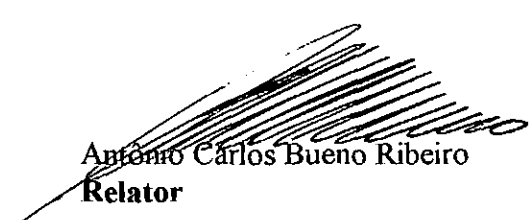
ITR - VTN: A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EURIPEDES FAVARÃO.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000879/95-87

Acórdão : 202-09.388

Recurso : 99.152

Recorrente : EURIPEDES FAVARÃO

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.816, decidida na Sessão de 26.09.96 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 59/74, a saber:

- Certidão da Prefeitura Municipal de Aripuanã - MS, avaliando o imóvel em tela, para efeito do ITBI (Decreto Municipal nº 314/83, fls. 70), em CR\$ 1.399.994,62, no ano de 1.993;

- Laudo Avaliatório, acompanhado da respectiva "ART" (fls. 60/74).

É o relatório.



Processo : 10930.000879/95-87

Acórdão : 202-09.388

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS
BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco alegando que erroneamente lançou o valor de 1.249.950,00 UFIR na DITR/94 como sendo o VTN de seu imóvel, quando o correto seria 124.995,00 UFIR (2.499,9 X 50).

Este Colegiado já firmou entendimento que, em caráter individual, à inteligência do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados



Processo : 10930.000879/95-87
Acórdão : 202-09.388

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Essa foi a razão de se ter por diligência solicitado a apresentação de laudo de avaliação com os requisitos acima apontados.

O Laudo de fls. 60/74, em termos gerais, segue as condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais, deixando, entretanto, de demonstrar, ainda que parcialmente, a caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, nos termos dos itens 7.1 c/c 7.2 da referida NBR 8799.

Dai porque não o considero como prova suficiente para fixar o VTN/ha do imóvel rural em questão (31,80 UFIR/ha), inclusive, em patamar inferior ao VTNm estabelecido na IN nº 16/95 para o município de localização do imóvel (47,09 UFIR/ha), o que requer uma maior robustez da prova.

De qualquer sorte o laudo em exame me convenceu do alegado erro no preenchimento da DITR atinente ao VTN declarado, razão pela qual, levando-se em conta, ainda, o princípio da economia processual, torna aceitável o valor de 124.995,00 UFIR como o VTN a ser adotado no lançamento em apreço.

Finalmente, quanto às alegadas áreas isentas e imprestáveis demandadas na petição de recurso, constituem matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que se altere o lançamento adotando-se o VTN acima indicado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO